



PARECER Nº , DE 2015

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 681, de 10 de julho de 2015, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 681, de 10 de julho de 2015, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

A MPV nº 681, de 2015, aumenta de 30% para 35% o limite do desconto do crédito consignado em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. O novo limite é válido para empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aposentados, pensionistas e servidores públicos da União, autarquias e fundações públicas federais.

A medida permite, ainda, aos empregados regidos pela CLT que o desconto do crédito consignado incida sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, desde que previsto no contrato de empréstimo.

Vale ressaltar, no entanto, que a MPV determina que, do limite de 35%, 5% sejam destinados, exclusivamente, para o pagamento das despesas contraídas por meio de cartão de crédito.





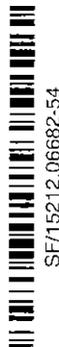
Conforme seu art. 4º, a Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 66 emendas, a seguir discriminadas por parlamentar: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA, Emenda nº 001; Deputado RODRIGO MARTINS, nº 002; Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, nº 003; Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO, nº 004; Senador EDUARDO AMORIM, nº 005; Senadora ANA AMÉLIA, nºs 006, 007, 008 e 009; Senador ROMERO JUCÁ, nºs 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023 e 051; Deputado MENDONÇA FILHO, nºs 024, 025, 026 e 027; Deputado ANTONIO BRITO, nº 028; Deputado CÉSAR HALUM, nº 029; Deputado TENENTE LÚCIO, nº 030; Senador ZEZE PERRELLA, nº 031; Deputado HEITOR SCHUCH, nºs 032, 033, 034 e 035; Deputado MANOEL JUNIOR, nºs 036, 037 e 038; Deputado LAERCIO OLIVEIRA, nºs 039, 040 e 064; Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, nºs 041 e 042; Deputado MARCOS ROGÉRIO, nºs 043 e 044; Deputado MARCELO MATOS, nº 045; Deputado SERGIO VIDIGAL, nº 046; Deputado PAUDERNEY AVELINO, nºs 047, 048, 049 e 050; Deputado LAUDIVIO CARVALHO, nº 052; Deputado JORGE CÔRTE REAL, nºs 053, 054 e 055; Deputado VALTENIR PEREIRA, nº 056; Deputado GONZAGA PATRIOTA, nº 057; Senador DALIRIO BEBER, nº 058; Deputado DOMINGOS SÁVIO, nº 059, 060, 061 e 062; Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR, nº 063 e Deputado ALFREDO KAEFER, nºs 065 e 066 (anexadas às fls. 34 a 204).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 681, de 2015, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: a constitucionalidade da medida provisória, inclusive quanto ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; a adequação financeira e orçamentária da medida; o cumprimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da proposição no



SF/15212.06682-54

Página: 2/24 03/09/2015 11:52:13

81aa1591a1cdd81fc7fcd1e5df281ab4ac934c



Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e o mérito da medida provisória.

Além de examinar esses requisitos, descreveremos o conteúdo das emendas ofertadas à proposição, bem como dos procedimentos tomados para instruir esta matéria.

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A MPV nº 681, de 2015, foi editada pela autoridade competente e regulamenta matérias de competência legislativa privativa da União, notadamente direito civil, comercial e do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República. Ademais, não há a disciplina de matérias vedadas às medidas provisórias, previstas no art. 62, § 1º, da Carta Magna.

Não há, ainda, a reedição de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo, não incidindo a vedação do art. 62, § 10, da Constituição Federal.

Embora o Veto nº 12, de 2015, tenha sido oposto à emenda parlamentar que disciplinava a mesma matéria no Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2015, (fruto da MPV nº 661, de 2014), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de interpretar restritivamente a regra do art. 62, § 10, e do art. 67, ambos da Constituição Federal, de modo que somente a reedição ou reposição de normas jurídicas do mesmo conteúdo implicam as vedações mencionadas (cf. STF, Pleno, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.964, Rel. Min. Ayres Britto, j. 12/12/2007).

O Veto nº 12, de 2015, recaiu sobre os arts. 3º, 4º, 5º e 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2015, que elevavam a margem de consignação de 30% para 40% dos rendimentos de trabalhadores, aposentados, pensionistas e servidores públicos federais. Considerando-se que a MPV nº 681, de 2015, eleva a margem de consignação para 35%, não há que se falar em identidade de normas jurídicas, de modo que não há afronta ao art. 62, § 10, ou ao art. 67, da Constituição Federal.

SEMPRE
PL 240
COCOM



SF/15212.06682-54

Página: 3/24 03/09/2015 11:52:13

81aa159fa1cdd81fc17fcd1e5df281ab4ac934c





No que se refere aos requisitos de conveniência e oportunidade, a Mensagem Presidencial expõe que “a medida visa trazer benefícios imediatos para a expansão moderada do mercado de crédito em um momento de contração significativo em modalidade com baixo risco para as instituições financeiras e menores taxas de juros aos consumidores.” Trata-se de juízo político que deve ser avaliado pelo Congresso Nacional, devendo ser destacado que o STF somente admite seu controle judicial em casos excepcionais, em que seja manifesta a ausência desses requisitos (cf. STF, Pleno, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/08/2007).

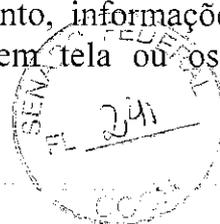
Quanto à juridicidade, a MPV nº 681, de 2015, apresenta as características de generalidade, abstração e inovação no ordenamento jurídico brasileiro.

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 681, de 2015, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 19, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle do Senado Federal, que enfatiza que o art. 1º da MPV, quando altera a Lei nº 10.820, de 2003, dispõe sobre relações obrigacionais entre empregados, empregadores e instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Como são relações de agentes privados, elas não afetam ingressos ou gastos do erário federal.

Já em relação ao art. 2º da MPV, - que remete a benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS -, e, ao art. 3º, - que trata sobre remuneração dos servidores públicos federais -, ainda que não diminuam receitas, as disposições da medida provisória tenderiam, de acordo com a citada nota técnica, a elevar os gastos da União, sem indicação de contrapartida que atenda as demandas do equilíbrio fiscal.

O documento elaborado pela referida consultoria alerta que, como a Exposição de Motivos não traz elementos sobre o impacto fiscal da MPV nº 681, de 2015, aplica-se o disposto no § 1º do art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, que autoriza o presidente de colegiado do Poder Legislativo a requerer a órgãos do Poder Executivo, no caso, aos Ministros da Previdência Social e do Planejamento, informações sobre o impacto orçamentário relativamente à medida em tela ou os subsídios





técnicos para sua estimativa, dispensada a deliberação do colegiado sobre a matéria, em até sessenta dias.

Em que pese as ponderações constantes na citada nota técnica, insta salientar que as despesas administrativas necessárias à consignação em folha de pagamento, realizadas pelo INSS e pela União, dos valores necessários à quitação dos empréstimos consignados objeto da MPV nº 681, de 2015, não se alteram em face da elevação, de 30% para 35%, dos valores passíveis de serem descontados da remuneração do servidor público e dos benefícios dos segurados e dependentes da Previdência Social.

Desnecessária, então, a remessa da matéria aos Ministros da Previdência Social e do Planejamento, pois, na hipótese, não há impactos financeiros ou orçamentários a serem considerados.

II.3 – Do mérito

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a medida provisória, *“o mercado de crédito atualmente se apresenta em momento de contração relevante. Dentre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta algumas das menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência. Assim, um aumento moderado do limite do crédito consignado para cartões de crédito representa opção pertinente para lidar com a contração do mercado de crédito sem trazer maiores riscos para as instituições financeiras e nem onerar demasiadamente os tomadores. Ressalte-se que, além de mitigar a contração do mercado de crédito, espera-se que a medida permitirá a substituição de dívidas de custo mais elevado, tais como as de cartão de crédito comuns.*

Ademais, a presente minuta veicula uma proposta intermediária e mais razoável do que aquela que foi objeto de veto presidencial, nos termos da Mensagem nº 156, de 21 de maio de 2015, quando da sanção do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2015, referente à Medida Provisória nº 661, de 2014, convertida na Lei nº 13.126, de 21 de maio de 2015, que propunha uma elevação em 10% da margem consignável.”

Segundo dados do Banco Central (BC), em abril deste ano, o nível de inadimplência da pessoa física estava em 7,36% na modalidade de cartão crédito e, em 2,43%, na de crédito consignado. Esses dados refletem uma tendência já verificada neste ano, quando, em janeiro, o saldo do cartão





de crédito no rotativo apresentou um total de R\$ 29,5 bilhões e, em maio, um montante de R\$ 32,1 bilhões, uma variação de 13,3% no ano, enquanto a quitação do cartão de crédito à vista passou de R\$ 119,1 bilhões, em janeiro, para R\$ 112,1 bilhões. Uma queda de 7,1%.

Ainda segundo dados do BC, a taxa de endividamento da renda das famílias brasileiras atingiu, em abril de 2015, a marca de 43,6% - maior valor desde o início da pesquisa em 2005.

A taxa de juros do cartão, também no rotativo, atingiu 334,6% em janeiro e, em maio, subiu para 360,6%, uma alta de 29% no ano. Essa marca dos juros do cartão é um novo recorde, de acordo com a série do BC iniciada em março de 2011.

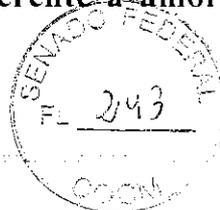
Nesse cenário, a medida governamental é positiva, pois o crédito consignado é um dos mais baratos. Enquanto no crédito pessoal a média dos juros gira em torno de 6,50% e, nos cartões de crédito, 13,50% a.m., para os trabalhadores regidos pela CLT, os juros situam-se entre 2% e 3% ao mês, enquanto para os servidores públicos estão mais baixos ainda: entre 1,7% e 3,3%. Já para os aposentados e pensionistas do INSS, eles não passam de 2,14% e de 3,06% nos cartões de crédito.

II. 4 – Das emendas

Como vimos, foram apresentadas 66 emendas à presente medida provisória, que passamos analisar.

A Emenda nº 1 eleva a margem consignável para 40%, sendo 10% destinados, exclusivamente, para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. As Emendas nº 65 e 66 elevam a margem consignável para 40%, excluindo a referência à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

O aumento da margem de consignação de trinta para quarenta por cento da remuneração disponível em folha de pagamento constitui antiga reivindicação dos aposentados e pensionistas, bem como da classe trabalhadora, razão pela qual foi atendida pelo Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 661, de 2014, merecendo, assim, ser acolhida. Quanto às Emendas nºs 65 e 66, pelo acolhimento parcial, salvo a exclusão referente à amortização de despesas contraídas via cartão de crédito.





As Emendas nºs 4 e 34 têm por objetivo manter a margem de consignação em 30%, sendo que 5% deverão ser destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

Em razão do acolhimento das Emendas nºs 1, 65 e 66, ficam rejeitadas as Emendas nºs 4 e 34.

A Emenda nº 5 estabelece o patamar de 1% como o valor máximo da taxa de juros mensal aplicada às operações de cartões de crédito com desconto em folha de pagamento. A Emenda nº 7º fixa o dobro da Taxa Selic como valor máximo para a taxa de juros cobrada na modalidade de crédito rotativo do cartão de crédito comum. A Emenda nº 31 estabelece o patamar de duas vezes e meia da Taxa Selic como valor máximo dos juros a serem cobrados na modalidade de crédito rotativo do cartão de crédito comum e do cheque especial de contas correntes. Já a Emenda nº 32 estabelece o valor máximo de 12% ao ano para as taxas de juros de operações de crédito com desconto em folha de pagamento.

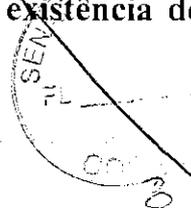
A despeito do fato de as operações de cartões de crédito com desconto em folha de pagamento terem garantia de pagamento, a taxa de juros é determinada por um conjunto de variáveis. Além da inflação mensal, nela estão incorporados impostos, custos operacionais, administrativos, afora a taxa de rentabilidade e os riscos envolvidos em toda e qualquer operação de crédito. Pela rejeição.

A Emenda nº 24 impõe o dever de o empregador divulgar na rede mundial de computadores e em quadros de aviso os valores das taxas de juros praticadas em operações de crédito entre instituições consignatárias e empregados contratantes.

As instituições financeiras interessadas em realizar empréstimos em consignação, independentemente de qualquer imposição legal, têm o maior interesse em divulgar suas taxas de juros e oferecer vantagens a prováveis clientes. Trata-se, pois, de obrigação que não deve ser repassada ao empregador. Pela rejeição.

A Emenda nº 29 proíbe a celebração de contratos de exclusividade entre órgãos da administração pública e instituições financeiras para a realização de operações de crédito consignado dos respectivos servidores públicos.

O Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) tem estado atento e tem sempre apurado a existência de exclusividade





na oferta de crédito consignado em contratos firmados por bancos com órgãos da administração pública, razão pela qual a emenda é acolhida.

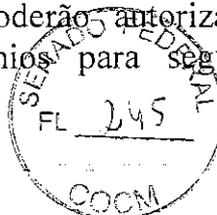
A Emenda nº 33 fixa a competência das entidades sindicais do sistema confederativo, e não somente entidades sindicais representativas da maioria dos empregados e centrais sindicais como previsto originalmente, para celebração de acordos com instituições consignatárias a respeito de operações de crédito com desconto em folha.

A participação de entidades sindicais representativas da maioria dos empregados, de âmbito local, e centrais sindicais, de âmbito nacional, pelas características de sua natureza, melhor se prestam para firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados. Pela rejeição.

A Emenda nº 35 determina a impossibilidade de desconto de valores para pagamento de operação de crédito consignado, no caso de os descontos mensais decorrentes de contribuição para Previdência Social, imposto de renda retido na fonte, contribuição sindical ou desconto por decisão judicial superarem 50% da remuneração do empregado.

A despeito dos nobres propósitos presente nessa Emenda, vale lembrar que a intervenção exagerada do Estado na vida do cidadão nunca é salutar. Coloca-se sobre o trabalhador e o aposentado a pecha de incapaz de conduzir as respectivas vidas financeiras. Ora, as hipóteses de incapacidade da pessoa física encontram-se elencadas exaustivamente no Código Civil, não merecendo ampliação por legislação extravagante. Pela rejeição.

A Emenda nº 36 amplia o rol de operações cujo pagamento pode ser descontado diretamente em folha para incluir pagamentos relacionados a planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas, bem como operações de crédito relacionadas. Também a Emenda nº 38 determina que, além do desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar também o desconto dos valores concernentes a prêmios para seguro de vida.





contribuições para planos de previdência complementar aberta e empréstimos realizados com participantes, assistidos e segurados contratados junto a seguradoras de vida e previdência e entidades abertas de previdência complementar, este último equiparado ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedida por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

A medida preconizada pela emenda foge do escopo do crédito consignado que, no caso, procura direcionar a operação de crédito para a compra de um produto determinado. Pela rejeição.

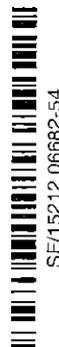
As Emendas nº 39 e 40 estabelecem diversas regras para a implementação das medidas propostas pela MPV nº 681, de 2015. Estabelecem que, no máximo, 5% da margem consignável serão utilizados para pagamento de cartões de crédito. Além disso, propõem que, no caso de desconto em folha para pagamento de cartão de crédito, o número de parcelas máximas seja de sessenta, a parcela mensal seja suficiente para pagamento de juros e amortização de parte do principal, a instituição financeira envie mensalmente descrição detalhada da operação contratada e a possibilidade de o contratante optar pelo cancelamento do cartão de crédito, mantendo a taxa de juros para pagamento com desconto em folha.

A despeito dos nobres propósitos presentes nessas Emendas, vale lembrar, como já esposado, que a intervenção exagerada do Estado na vida do cidadão nunca é salutar. Pela rejeição.

A Emenda nº 41 determina que, nos acordos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 10.820, de 2003, na forma do art. 1º da MPV nº 681, de 2015, devem ser disponibilizadas ao empregado, pelo menos, três instituições consignatárias.

A disponibilização obrigatória de, pelos menos, três instituições consignatárias não deve ser imposta aos acordos firmados nos §§ 1º e 2º da Lei nº 10.820, de 2003, na forma do art. 1º da MPV nº 681, de 2015.

Isso porque cabe à entidade sindical, no bojo da negociação entabulada com o empregador ou a instituição consignatária, verificar as melhores condições para que o empregado possa ser beneficiado pelo crédito consignado. Trata-se, pois, de decorrência natural da autonomia



SF/15212.06682-54

Página: 9/24 03/09/2015 11:52:13

81aa1591a1cdd81fcf7fcd1e5d1281ab4ac934c





que lhe é assegurada pelo art. 8º, I, da Constituição Federal, não merecendo, assim, ser acolhida a emenda em testilha.

A Emenda nº 42 impõe a instituição consignatária o dever de disponibilizar informações relativas à taxa de juros e aos custos da operação de crédito em foco. Também determina que seja levado em consideração na fixação da taxa de juros o baixo risco de inadimplemento da modalidade de operação financeira em exame.

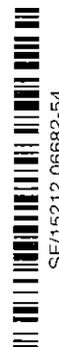
A disponibilização das informações pertinentes ao crédito consignado, determinada pela proposição em comento, afigura-se em consonância com o direito à informação, previsto no art. 6º, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Além disso, a fixação da taxa de juros em função da baixa probabilidade de inadimplemento do empregado é medida que equilibra os interesses da relação firmada entre instituição financeira e trabalhador, motivo pelo qual deve ser louvada por este Parlamento.

A acolhida parcial da emenda, então, é medida que se impõe.

A Emenda nº 43 visa à supressão dos arts. 1º e 2º da MPV nº 681, de 2015. Considera a possibilidade de se efetuarem descontos no salário do empregado, a título de empréstimo consignado, atentatória ao caráter alimentar da parcela, por poder comprometer o sustento da família do trabalhador.

A supressão dos arts. 1º e 2º da MPV nº 681, de 2015, ao fundamento de que há o risco de se comprometer o sustento do empregado e de sua família, equivale a tratar o trabalhador e o aposentado como incapazes de conduzir as respectivas vidas financeiras, o que é inadmissível na ordem jurídica brasileira. Trata-se de verdadeira proteção exacerbada que se busca conferir aos destinatários da norma ora examinada, deles retirando o poder de livre dispor do fruto do seu labor, motivo pelo qual não merece acolhida.

As Emendas nº 44, 58 e 62, na linha da Emenda nº 43, visam à supressão da possibilidade de o crédito em apreço ser oferecido via cartão de crédito. Fincam-se, também, no comprometimento do sustento do trabalhador e de sua família.



SF/15212.06682-54

Página: 10/24 03/09/2015 11:52:13

81aa1591a1cdd81fc17fcd1e5df281ab4ac934c



Em relação às citadas emendas, aplicam-se os mesmos argumentos utilizados para a rejeição da Emenda nº 43, pois não se pode tratar o empregado e o aposentado como incapazes de conduzir as respectivas vidas financeiras. A rejeição, portanto, é medida que se impõe.

A Emenda nº 45 exige que a contratação da operação de crédito seja feita presencialmente, a fim de evitar a ocorrência de fraudes contra o trabalhador.

A exigência de contratação presencial da operação de crédito em foco dificulta a sua concessão, além de não observar os avanços tecnológicos experimentados nos meios de comunicação, especialmente aqueles relativos à segurança da informação. Merece, pois, ser rejeitada a proposição.

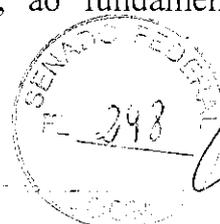
A Emenda nº 46 veda ao consignante atrelar a operação de crédito à aquisição de outros serviços oferecidos pela instituição financeira.

Com efeito, a proibição da venda casada nela contemplada encontra-se em consonância com o art. 39, I, do CDC, merecendo, pois, ser acolhida.

As Emendas nº 47, 48, 49 e 50 reduzem de 35% para 30% o limite máximo de consignação passível de ser estipulada sobre os salários e proventos de aposentadoria, ao fundamento de garantir a subsistência do trabalhador e de sua família.

A redução do limite nelas proposta, a fim de garantir a subsistência do trabalhador e de sua família, a eles atribui, na linha da Emenda nº 43, a condição de incapazes de conduzir as respectivas vidas financeiras, não merecendo, assim, a chancela deste Parlamento. Além disso, as emendas em testilha militam contra o aumento do valor passível de consignação, previsto na Emenda nº 1, cujo acolhimento é recomendado, por atender aos interesses de trabalhadores, segurados e dependentes da Previdência Social.

A Emenda nº 52 determina que a comissão de permanência deve observar a taxa média de juros de mercado, ao fundamento de





harmonizar a MPV nº 681, de 2015, com a jurisprudência dos Tribunais do País.

Na espécie, o valor da taxa de comissão não deve ser estipulado em lei, por se tratar de matéria afeta à negociação entabulada pelo sindicato da categoria profissional com o empregador ou a instituição financeira. Observa-se, assim, a autonomia das entidades sindicais, positivada no art. 8º, I, da Constituição Federal. A rejeição da proposição, desse modo, é medida que se impõe.

As Emendas nº 53, 54 e 55 limitam a taxa de juros do crédito consignado 12% ao ano.

Na linha do exposto quando do exame da Emenda nº 52, a fixação da taxa de juros do empréstimo em comento é matéria que se enquadra no âmbito da autonomia da entidade sindical de firmar o negócio que melhor atenda aos interesses da categoria profissional. Assim, não merecem acolhida as emendas em foco.

As Emendas nº 59, 60, e 61 visam a permitir a consignação na folha de pagamento em favor de terceiros, com a finalidade de efetuar pagamentos de outras dívidas contraídas com instituições financeiras.

A possibilidade nelas contempladas alarga em demasia a consignação normatizada pela Lei nº 10.820, de 2003, na forma da MPV nº 681, de 2015. Ao não definir percentuais máximos de consignação, tampouco o tipo de dívida passível de quitação, o conteúdo das referidas emendas pulveriza o postulado da indisponibilidade salarial, positivado no art. 462, parágrafo 4º, da CLT.

As Emendas nº 63 e 64 permitem a retenção de parte da remuneração disponível do trabalhador, além da consignação prevista na MPV nº 681, de 2015. Além disso, proíbem a vinculação de 30% do salário do trabalhador à consignação para pagamento de despesas com cartão de crédito. Retiram, ainda, qualquer limitação à compensação dos créditos consignados com as verbas rescisórias devidas ao obreiro. Por fim, dispensam a intervenção da entidade sindical na negociação do crédito consignado.





A retenção de parte da remuneração disponível do trabalhador atenta contra o disposto no mencionado art. 462, parágrafo 4º, da CLT. A proibição de se vincular 30% do salário do empregado ao pagamento de despesas com cartão de crédito milita contra a liberdade que se deve conferir ao trabalhador para escolher a operação financeira que melhor atenda aos seus interesses. A eliminação de limites na compensação de verbas rescisórias com dívidas do empregado em face do empregador contraria o norte do art. 477, § 5º, da CLT, ao reduzir o patamar de proteção oferecido ao empregado. A dispensa de intervenção da entidade sindical, na mesma linha, minora a tutela que a ordem jurídica confere ao ser humano que depende de sua energia laboral para viver. Por todos esses motivos, a rejeição das citadas emendas é medida que se coaduna com a tutela dos interesses de empregados e aposentados.

A Emenda nº 13 trata da alteração, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo citado diploma legal.

Matéria estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 12 veda a restrição, a título de contingenciamento do crédito ao setor público, a contratação de operação de crédito por sociedade de economia mista estadual titular de concessão de serviço público, que não se enquadre na condição de empresa estatal dependente a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, e por suas subsidiárias e controladas.

Matéria estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 51, ao alterar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, determina que todos os hospitais públicos, bem como aqueles que tenham contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), devem comunicar à operadora de plano privado de assistência à saúde, no caso de procedimentos eletivos, em até quarenta e oito horas, e nos casos de urgência ou emergência, nas primeiras doze horas, sobre o agendamento ou a realização de qualquer procedimento eletivo ou emergencial ao seu beneficiário, na rede pública de saúde.



SF/15212.06682-54

Página: 13/24 03/09/2015 11:52:13

81aaf591a1cdd81cf7fcdf1e5df1281ab4ac934c



Matéria estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 14 altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, para, segundo o autor, propor a adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras. Prevê a possibilidade de serem excluídos do lucro real e da base de cálculo da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) os gastos com os juros e encargos associados a empréstimo contraído por *holding* financeira de propósito específico obtido com o fito de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

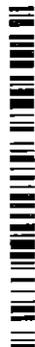
A Emenda nº 18 veda que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de ofício, utilize créditos do Reintegra a que a pessoa jurídica exportadora faça jus para abater prestações vincendas de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 10 altera as Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, para estender a não incidência de PIS/Pasep e Cofins (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) à cessão ou transferência de direitos à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas no País. Em outras palavras, afasta a incidência daquelas contribuições sobre as receitas decorrentes da exportação de direitos e intangíveis.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 21 estabelece que as centrais petroquímicas poderão descontar da Cide-Combustíveis, do PIS/Pasep e da Cofins devidos o crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo. Fixa os valores do crédito presumido em R\$ 100,00, R\$ 98,64 e R\$ 21,36, todos por m³, relativamente à Cide-Combustíveis, à Cofins e ao PIS/Pasep.





Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 23 altera a Lei nº 11.196, de 2005, para conceder crédito presumido de R\$ 80,00 por metro cúbico de etanol adquirido por centrais petroquímicas e utilizado na produção de polietileno.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 11 altera a Lei nº 12.973, de 2014, para permitir seja excluído do lucro real o chamado ágio interno, ou seja, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado por reorganizações societárias de empresas do mesmo grupo. Convalida as exclusões de ágio interno efetuadas no passado.

Matéria tributária e financeira, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 16 altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para facilitar o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional por empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

Matéria tributária e comercial, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 15 determina o alongamento dos prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para quitação antecipada dos débitos parcelados.

Matéria tributária e comercial, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 17 altera a Lei nº 11.457, de 2007, para autorizar empresas, empregadores domésticos e trabalhadores a utilizar créditos de outros tributos para abater débitos previdenciários.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.






SF/15212.06682-54

Página: 15/24 03/09/2015 11:52:13

81aaf591a1cdd8f1c7fcd1e5d1281ab4ac934c



A Emenda nº 22 permite à produtora de nafta petroquímica sujeita à Cide-Combustíveis o crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos que estabelece.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 19 autoriza a concessão de subvenção para as empresas industriais com, no mínimo, 80% de exportação de sua produção total e cujo faturamento seja de, no máximo, 70% do seu ativo permanente. A subvenção se limitará à diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR ou entre os juros pagos e a TJLP, para financiamentos em moeda estrangeira ou nacional, respectivamente. O limite anual do dispêndio será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo de R\$ 400 milhões em 2015.

Matéria tributária e financeira, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 3 reconhece como elemento constitutivo do Patrimônio Cultural Brasileiro a seleção brasileira de futebol, em todas as suas categorias, considerando-a como de elevado interesse social.

Matéria estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 20 cria norma interpretativa relativa à incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital. Salienta que a condição de permuta não se altera, ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica incorporadora, em decorrência da avaliação aprovada em assembleia, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 25 reduz de 1% para 0% a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno.



SF15212.06682-54

Página: 16/24 03/09/2015 11:52:13

81aaf59fa1cdd8f1e5df1e5df281ab4ac934c





A Emenda nº 27 altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a cessão do servidor público federal será concedida por prazo indeterminado.

Matéria conexa à Administração Pública, mas estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 26 altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que, ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo Federal e os casos previstos em leis específicas, a cessão do servidor público federal será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

Matéria conexa à Administração Pública, mas estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 8 modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a possibilidade de percepção do auxílio-acidente à parte dos segurados que hoje se encontram excluídos de sua proteção, nomeadamente, os produtores rurais, que não se incluem na categoria dos segurados especiais, os titulares de empresas individuais rurais e os trabalhadores autônomos rurais.

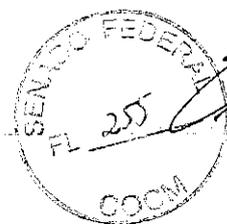
Matéria conexa à Previdência Social, mas estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 9 altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o cônjuge ou companheiro não perde a condição de segurado especial mesmo quando o outro cônjuge ou companheiro ou qualquer um dos filhos maiores de 16 anos exercer atividade remunerada permanente ou por período superior a 120 dias.

Matéria conexa à Previdência Social, mas estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 6 altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o valor da aposentadoria por invalidez para o segurado diagnosticado com doença grave, definida nos termos do regulamento, e aquele que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.

Matéria conexa à Previdência Social, mas estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.





A Emenda nº 57 altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar a transformação do emprego em cargo público dos policiais ferroviários que se encontravam em atividade na RFFSA nos cinco anos anteriores à sua extinção e foram transferidos para as sucessoras VALEC, CBTU, TRENSURB E CPTM/SP, bem como anistiados pelas Leis nº 8.878, de 1994 e nº 10.559, de 2002.

Matéria conexa à Administração Pública, mas estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

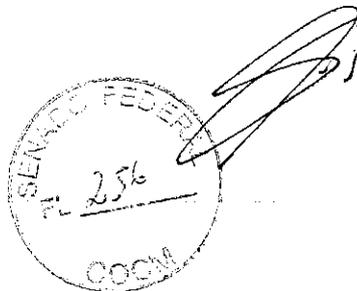
Por último, acrescenta-se ao texto da MPV nº 681, de 2015, a possibilidade de saque por meio do cartão de crédito dentro dos limites de 10% destinados exclusivamente às despesas com cartão de crédito. Tal medida contribuirá para que milhares de pessoas possam substituir dívidas de juros elevados por juros menores. É importante lembrar que a taxa de juros do saque do cartão de crédito é a mesma cobrada quando há o parcelamento da fatura, sendo que naquele tipo de operação os juros são pagos até o dia do fechamento e pagamento da fatura.

III – VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 681, de 2015, e, no mérito, pela rejeição das emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 43, 44, 45, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64 e pela **aprovação parcial** das emendas nºs 1, 29, 42, 46, 65 e 66 na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV):

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.





O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de quarenta por cento, sendo dez por cento destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

.....” (NR)

“Art. 2º

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no **caput** do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

.....

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e





§ 2º

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo dez por cento destinados exclusivamente para:

- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e

.....” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

.....” (NR)

“Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.



SF/15212.06682-54

Página: 21/24 03/09/2015 11:52:13

81aa1591a1cdd8f7cfd1e5d1281ab4ac934c



§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

.....” (NR)

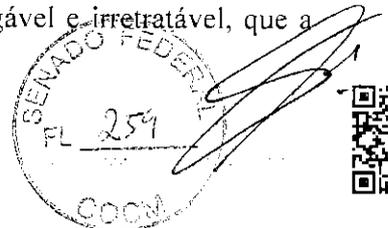
“Art. 5º-A Para fins desta Lei, são obrigações da instituição consignatária:

I – disponibilizar em seu sítio de internet e informar, sempre que houver alteração, ao empregador e ao Instituto Nacional do Seguro Social, as taxas de juros mensais e anuais praticadas e a informação de que a taxa de juros contempla todos os custos da operação;

II – considerar, na fixação das taxas de juros praticadas, o baixo risco potencial de inadimplência por parte dos tomadores e a segurança proporcionada pela modalidade de operação.

“Art. 5º-B É vedado à instituição consignante atrelar a concessão do crédito previsto em contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, de que trata esta Lei, à aquisição de seguros ou outros serviços.”

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder os descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a



SF/15212.06882-54

Página: 22/24 03/09/2015 11:52:13

81aat591a1cdd8tfcf7fcd1e5df281ab4ac934c



instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de quarenta por cento do valor dos benefícios, sendo dez por cento destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 115.
.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de quarenta por cento do valor do benefício, sendo dez por cento destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da



SF/15212.06682-54

Página: 23/24 03/09/2015 11:52:13

81aaf591a1cdd81cf17cdf1e5df281ab4ac934c





administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá quarenta por cento da remuneração mensal, sendo dez por cento reservados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

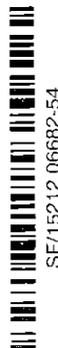
§3º É vedada a administração celebrar contrato de exclusividade com instituições financeiras para consignação em folha de pagamento.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/152.12.06682-54





PARECER Nº 54, DE 2015 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória (MPV) nº 681, de 10 de julho de 2015, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.



SF/15005.60400-55

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão Mista a Medida Provisória (MPV) nº 681, de 10 de julho de 2015, que altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

A MPV nº 681, de 2015, aumenta de 30% para 35% o limite do desconto do crédito consignado em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. O novo limite é válido para empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, aposentados, pensionistas e servidores públicos da União, autarquias e fundações públicas federais.

A medida permite, ainda, aos empregados regidos pela CLT que o desconto do crédito consignado incida sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, desde que previsto no contrato de empréstimo.

Vale ressaltar, no entanto, que a MPV determina que, do limite de 35%, 5% sejam destinados, exclusivamente, para o pagamento das despesas contraídas por meio de cartão de crédito.





Conforme seu art. 4º, a Medida Provisória entrou em vigor na data de sua publicação.

Encerrado o prazo regimental, foram apresentadas 66 emendas, a seguir discriminadas por parlamentar: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA, Emenda nº 001; Deputado RODRIGO MARTINS, nº 002; Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR, nº 003; Deputado JOÃO FERNANDO COUTINHO, nº 004; Senador EDUARDO AMORIM, nº 005; Senadora ANA AMÉLIA, nºs 006, 007, 008 e 009; Senador ROMERO JUCÁ, nºs 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 021, 022, 023 e 051; Deputado MENDONÇA FILHO, nºs 024, 025, 026 e 027; Deputado ANTONIO BRITO, nº 028; Deputado CÉSAR HALUM, nº 029; Deputado TENENTE LÚCIO, nº 030; Senador ZEZE PERRELLA, nº 031; Deputado HEITOR SCHUCH, nºs 032, 033, 034 e 035; Deputado MANOEL JUNIOR, nºs 036, 037 e 038; Deputado LAERCIO OLIVEIRA, nºs 039, 040 e 064; Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, nºs 041 e 042; Deputado MARCOS ROGÉRIO, nºs 043 e 044; Deputado MARCELO MATOS, nº 045; Deputado SERGIO VIDIGAL, nº 046; Deputado PAUDERNEY AVELINO, nºs 047, 048, 049 e 050; Deputado LAUDIVIO CARVALHO, nº 052; Deputado JORGE CÔRTE REAL, nºs 053, 054 e 055; Deputado VALTENIR PEREIRA, nº 056; Deputado GONZAGA PATRIOTA, nº 057; Senador DALIRIO BEBER, nº 058; Deputado DOMINGOS SÁVIO, nº 059, 060, 061 e 062; Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR, nº 063 e Deputado ALFREDO KAEFER, nºs 065 e 066 (anexadas às fls. 34 a 204).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão Mista, nos termos do art. 62, § 9º, da Constituição Federal, emitir parecer sobre a MPV nº 681, de 2015, antes de sua apreciação, em sessões separadas, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

De acordo com a Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 8 de maio de 2002, a Comissão Mista deve se pronunciar sobre: a constitucionalidade da medida provisória, inclusive quanto ao atendimento dos pressupostos de relevância e urgência; a adequação financeira e orçamentária da medida; o cumprimento da exigência do § 1º do art. 2º daquela Resolução, segundo o qual o Presidente da República deve encaminhar ao Congresso Nacional, no dia da publicação da proposição no Diário Oficial da União, seu texto, acompanhada da respectiva Mensagem e Exposição de Motivos; e o mérito da medida provisória.





Além de examinar esses requisitos, descreveremos o conteúdo das emendas ofertadas à proposição, bem como dos procedimentos tomados para instruir esta matéria.

II.1 – Admissibilidade, Constitucionalidade e Juridicidade

Examinemos, a seguir, a admissibilidade da proposta, nos termos do *caput* e do § 5º do art. 62 da Constituição Federal, que permite a sua adoção pelo Presidente da República nos casos de relevância e urgência.

A MPV nº 681, de 2015, foi editada pela autoridade competente e regulamenta matérias de competência legislativa privativa da União, notadamente direito civil, comercial e do trabalho, nos termos do art. 22, I, da Constituição da República. Ademais, não há a disciplina de matérias vedadas às medidas provisórias, previstas no art. 62, § 1º, da Carta Magna.

Não há, ainda, a reedição de medida provisória rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo, não incidindo a vedação do art. 62, § 10, da Constituição Federal.

Embora o Veto nº 12, de 2015, tenha sido oposto à emenda parlamentar que disciplinava a mesma matéria no Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2015, (fruto da MPV nº 661, de 2014), a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é firme no sentido de interpretar restritivamente a regra do art. 62, § 10, e do art. 67, ambos da Constituição Federal, de modo que somente a reedição ou reposição de normas jurídicas do mesmo conteúdo implicam as vedações mencionadas (cf. STF, Pleno, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.964, Rel. Min. Ayres Britto, j. 12/12/2007).

O Veto nº 12, de 2015, recaiu sobre os arts. 3º, 4º, 5º e 8º do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2015, que elevavam a margem de consignação de 30% para 40% dos rendimentos de trabalhadores, aposentados, pensionistas e servidores públicos federais. Considerando-se que a MPV nº 681, de 2015, eleva a margem de consignação para 35%, não há que se falar em identidade de normas jurídicas, de modo que não há afronta ao art. 62, § 10, ou ao art. 67, da Constituição Federal.

No que se refere aos requisitos de conveniência e oportunidade, a Mensagem Presidencial expõe que “a medida visa trazer benefícios imediatos para a expansão moderada do mercado de crédito em um



SF/15005.60400-55

Página: 3/22 08/09/2015 13:59:05

010519987d91e237c06199de3f34c49730122a68





momento de contração significativo em modalidade com baixo risco para as instituições financeiras e menores taxas de juros aos consumidores.” Trata-se de juízo político que deve ser avaliado pelo Congresso Nacional, devendo ser destacado que o STF somente admite seu controle judicial em casos excepcionais, em que seja manifesta a ausência desses requisitos (cf. STF, Pleno, Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.527, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16/08/2007).

Quanto à juridicidade, a MPV nº 681, de 2015, apresenta as características de generalidade, abstração e inovação no ordenamento jurídico brasileiro.

II.2 – Da adequação financeira e orçamentária

Quanto à adequação orçamentária e financeira da MPV nº 681, de 2015, registre-se a análise presente na Nota Técnica nº 19, de 2015, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle do Senado Federal, que enfatiza que o art. 1º da MPV, quando altera a Lei nº 10.820, de 2003, dispõe sobre relações obrigacionais entre empregados, empregadores e instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil. Como são relações de agentes privados, elas não afetam ingressos ou gastos do erário federal.

Já em relação ao art. 2º da MPV, - que remete a benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social – RGPS -, e, ao art. 3º, - que trata sobre remuneração dos servidores públicos federais -, ainda que não diminuam receitas, as disposições da medida provisória tenderiam, de acordo com a citada nota técnica, a elevar os gastos da União, sem indicação de contrapartida que atenda as demandas do equilíbrio fiscal.

O documento elaborado pela referida consultoria alerta que, como a Exposição de Motivos não traz elementos sobre o impacto fiscal da MPV nº 681, de 2015, aplica-se o disposto no § 1º do art. 108 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015, que autoriza o presidente de colegiado do Poder Legislativo a requerer a órgãos do Poder Executivo, no caso, aos Ministros da Previdência Social e do Planejamento, informações sobre o impacto orçamentário relativamente à medida em tela ou os subsídios técnicos para sua estimativa, dispensada a deliberação do colegiado sobre a matéria, em até sessenta dias.





Em que pese as ponderações constantes na citada nota técnica, insta salientar que as despesas administrativas necessárias à consignação em folha de pagamento, realizadas pelo INSS e pela União, dos valores necessários à quitação dos empréstimos consignados objeto da MPV nº 681, de 2015, não se alteram em face da elevação, de 30% para 35%, dos valores passíveis de serem descontados da remuneração do servidor público e dos benefícios dos segurados e dependentes da Previdência Social.

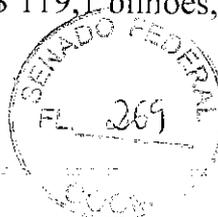
Desnecessária, então, a remessa da matéria aos Ministros da Previdência Social e do Planejamento, pois, na hipótese, não há impactos financeiros ou orçamentários a serem considerados.

II.3 – Do mérito

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha a medida provisória, *“o mercado de crédito atualmente se apresenta em momento de contração relevante. Dentre as opções existentes no mercado, o crédito consignado apresenta algumas das menores taxas de juros, tendo em vista a sua baixa probabilidade de inadimplência. Assim, um aumento moderado do limite do crédito consignado para cartões de crédito representa opção pertinente para lidar com a contração do mercado de crédito sem trazer maiores riscos para as instituições financeiras e nem onerar demasiadamente os tomadores. Ressalte-se que, além de mitigar a contração do mercado de crédito, espera-se que a medida permitirá a substituição de dívidas de custo mais elevado, tais como as de cartão de crédito comuns.*

Ademais, a presente minuta veicula uma proposta intermediária e mais razoável do que aquela que foi objeto de veto presidencial, nos termos da Mensagem nº 156, de 21 de maio de 2015, quando da sanção do Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2015, referente à Medida Provisória nº 661, de 2014, convertida na Lei nº 13.126, de 21 de maio de 2015, que propunha uma elevação em 10% da margem consignável.”

Segundo dados do Banco Central (BC), em abril deste ano, o nível de inadimplência da pessoa física estava em 7,36% na modalidade de cartão crédito e, em 2,43%, na de crédito consignado. Esses dados refletem uma tendência já verificada neste ano, quando, em janeiro, o saldo do cartão de crédito no rotativo apresentou um total de R\$ 29,5 bilhões e, em maio, um montante de R\$ 32,1 bilhões, uma variação de 13,3% no ano, enquanto a quitação do cartão de crédito à vista passou de R\$ 119,1 bilhões, em janeiro, para R\$ 112,1 bilhões. Uma queda de 7,1%.



SF/15005.60400-55

Página: 5/22 08/09/2015 13:59:05

010519987d91e237c06199de3f34c49730122a68



Ainda segundo dados do BC, a taxa de endividamento da renda das famílias brasileiras atingiu, em abril de 2015, a marca de 43,6% - maior valor desde o início da pesquisa em 2005.

A taxa de juros do cartão, também no rotativo, atingiu 334,6% em janeiro e, em maio, subiu para 360,6%, uma alta de 29% no ano. Essa marca dos juros do cartão é um novo recorde, de acordo com a série do BC iniciada em março de 2011.

Nesse cenário, a medida governamental é positiva, pois o crédito consignado é um dos mais baratos. Enquanto no crédito pessoal a média dos juros gira em torno de 6,50% e, nos cartões de crédito, 13,50% a.m., para os trabalhadores regidos pela CLT, os juros situam-se entre 2% e 3% ao mês, enquanto para os servidores públicos estão mais baixos ainda: entre 1,7% e 3,3%. Já para os aposentados e pensionistas do INSS, eles não passam de 2,14% e de 3,06% nos cartões de crédito.

II. 4 – Das emendas

Como vimos, foram apresentadas 66 emendas à presente medida provisória, que passamos analisar.

A Emenda nº 1 eleva a margem consignável para 40%, sendo 10% destinados, exclusivamente, para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. As Emendas nº 65 e 66 elevam a margem consignável para 40%, excluindo a referência à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito.

O aumento da margem de consignação de trinta para quarenta por cento da remuneração disponível em folha de pagamento constitui antiga reivindicação dos aposentados e pensionistas, bem como da classe trabalhadora, razão pela qual foi atendida pelo Congresso Nacional por meio do Projeto de Lei de Conversão da MPV nº 661, de 2014, merecendo. No entanto, o aumento desse limite não é oportuno. Assim, a emenda não merece ser acolhida. O mesmo aplica-se as Emendas nºs 65 e 66.

As Emendas nºs 4 e 34 têm por objetivo manter a margem de consignação em 30%, sendo que 5% deverão ser destinados à amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito. Pelo fato de irem de encontro com o objetivo da presente Medida Provisória, as emendas ficam rejeitadas.





A Emenda nº 5 estabelece o patamar de 1% como o valor máximo da taxa de juros mensal aplicada às operações de cartões de crédito com desconto em folha de pagamento. A Emenda nº 7º fixa o dobro da Taxa Selic como valor máximo para a taxa de juros cobrada na modalidade de crédito rotativo do cartão de crédito comum. A Emenda nº 31 estabelece o patamar de duas vezes e meia da Taxa Selic como valor máximo dos juros a serem cobrados na modalidade de crédito rotativo do cartão de crédito comum e do cheque especial de contas correntes. Já a Emenda nº 32 estabelece o valor máximo de 12% ao ano para as taxas de juros de operações de crédito com desconto em folha de pagamento.

A despeito do fato de as operações de cartões de crédito com desconto em folha de pagamento terem garantia de pagamento, a taxa de juros é determinada por um conjunto de variáveis. Além da inflação mensal, nela estão incorporados impostos, custos operacionais, administrativos, afóra a taxa de rentabilidade e os riscos envolvidos em toda e qualquer operação de crédito. Pela rejeição.

A Emenda nº 24 impõe o dever de o empregador divulgar na rede mundial de computadores e em quadros de aviso os valores das taxas de juros praticadas em operações de crédito entre instituições consignatárias e empregados contratantes.

As instituições financeiras interessadas em realizar empréstimos em consignação, independentemente de qualquer imposição legal, têm o maior interesse em divulgar suas taxas de juros e oferecer vantagens a prováveis clientes. Trata-se, pois, de obrigação que não deve ser repassada ao empregador. Pela rejeição.

A Emenda nº 29 proíbe a celebração de contratos de exclusividade entre órgãos da administração pública e instituições financeiras para a realização de operações de crédito consignado dos respectivos servidores públicos. Como o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) tem estado atento e tem sempre apurado a existência de exclusividade na oferta de crédito consignado em contratos firmados por bancos com órgãos da administração pública, opta-se pela rejeição da emenda.

A Emenda nº 33 fixa a competência das entidades sindicais do sistema confederativo, e não somente entidades sindicais representativas da maioria dos empregados e centrais sindicais como previsto originalmente, para celebração de acordos com instituições consignatárias a respeito de operações de crédito com desconto em folha.





A participação de entidades sindicais representativas da maioria dos empregados, de âmbito local, e centrais sindicais, de âmbito nacional, pelas características de sua natureza, melhor se prestam para firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados. Pela rejeição.

A Emenda nº 35 determina a impossibilidade de desconto de valores para pagamento de operação de crédito consignado, no caso de os descontos mensais decorrentes de contribuição para Previdência Social, imposto de renda retido na fonte, contribuição sindical ou desconto por decisão judicial superarem 50% da remuneração do empregado.

A despeito dos nobres propósitos presente nessa Emenda, vale lembrar que a intervenção exagerada do Estado na vida do cidadão nunca é salutar. Coloca-se sobre o trabalhador e o aposentado a pecha de incapaz de conduzir as respectivas vidas financeiras. Ora, as hipóteses de incapacidade da pessoa física encontram-se elencadas exaustivamente no Código Civil, não merecendo ampliação por legislação extravagante. Pela rejeição.

A Emenda nº 36 amplia o rol de operações cujo pagamento pode ser descontado diretamente em folha para incluir pagamentos relacionados a planos de benefícios de caráter previdenciário e de seguro de pessoas, bem como operações de crédito relacionadas. Também a Emenda nº 38 determina que, além do desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar também o desconto dos valores concernentes a prêmios para seguro de vida, contribuições para planos de previdência complementar aberta e empréstimos realizados com participantes, assistidos e segurados contratados junto a seguradoras de vida e previdência e entidades abertas de previdência complementar, este último equiparado ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedida por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

A medida preconizada pela emenda foge do escopo do crédito consignado que, no caso, procura direcionar a operação de crédito para a compra de um produto determinado. Pela rejeição.



SF/15005.60400-55

Página: 8/22 08/09/2015 13:59:05

010519987d91e237c06199de3f34c49730122a68





As Emendas nº 39 e 40 estabelecem diversas regras para a implementação das medidas propostas pela MPV nº 681, de 2015. Estabelecem que, no máximo, 5% da margem consignável serão utilizados para pagamento de cartões de crédito. Além disso, propõem que, no caso de desconto em folha para pagamento de cartão de crédito, o número de parcelas máximas seja de sessenta, a parcela mensal seja suficiente para pagamento de juros e amortização de parte do principal, a instituição financeira envie mensalmente descrição detalhada da operação contratada e a possibilidade de o contratante optar pelo cancelamento do cartão de crédito, mantendo a taxa de juros para pagamento com desconto em folha.

A despeito dos nobres propósitos presentes nessas Emendas, vale lembrar, como já esposado, que a intervenção exagerada do Estado na vida do cidadão nunca é salutar. Pela rejeição.

A Emenda nº 41 determina que, nos acordos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 10.820, de 2003, na forma do art. 1º da MPV nº 681, de 2015, devem ser disponibilizadas ao empregado, pelo menos, três instituições consignatárias.

A disponibilização obrigatória de, pelos menos, três instituições consignatárias não deve ser imposta aos acordos firmados nos §§ 1º e 2º da Lei nº 10.820, de 2003, na forma do art. 1º da MPV nº 681, de 2015.

Isso porque cabe à entidade sindical, no bojo da negociação entabulada com o empregador ou a instituição consignatária, verificar as melhores condições para que o empregado possa ser beneficiado pelo crédito consignado. Trata-se, pois, de decorrência natural da autonomia que lhe é assegurada pelo art. 8º, I, da Constituição Federal, não merecendo, assim, ser acolhida a emenda em testilha.

A Emenda nº 42 impõe a instituição consignatária o dever de disponibilizar informações relativas à taxa de juros e aos custos da operação de crédito em foco. Também determina que seja levado em consideração na fixação da taxa de juros o baixo risco de inadimplemento da modalidade de operação financeira em exame. A disponibilização das informações pertinentes ao crédito consignado, determinada pela proposição em comento, afigura-se em consonância com o direito à informação, previsto no art. 6º, III, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Dessa forma, rejeita-se a emenda.





A Emenda nº 43 visa à supressão dos arts. 1º e 2º da MPV nº 681, de 2015. Considera a possibilidade de se efetuarem descontos no salário do empregado, a título de empréstimo consignado, atentatória ao caráter alimentar da parcela, por poder comprometer o sustento da família do trabalhador.

A supressão dos arts. 1º e 2º da MPV nº 681, de 2015, ao fundamento de que há o risco de se comprometer o sustento do empregado e de sua família, equivale a tratar o trabalhador e o aposentado como incapazes de conduzir as respectivas vidas financeiras, o que é inadmissível na ordem jurídica brasileira. Trata-se de verdadeira proteção exacerbada que se busca conferir aos destinatários da norma ora examinada, deles retirando o poder de livre dispor do fruto do seu labor, motivo pelo qual não merece acolhida.

As Emendas nº 44, 58 e 62, na linha da Emenda nº 43, visam à supressão da possibilidade de o crédito em apreço ser oferecido via cartão de crédito. Fincam-se, também, no comprometimento do sustento do trabalhador e de sua família.

Em relação às citadas emendas, aplicam-se os mesmos argumentos utilizados para a rejeição da Emenda nº 43, pois não se pode tratar o empregado e o aposentado como incapazes de conduzir as respectivas vidas financeiras. A rejeição, portanto, é medida que se impõe.

A Emenda nº 45 exige que a contratação da operação de crédito seja feita presencialmente, a fim de evitar a ocorrência de fraudes contra o trabalhador.

A exigência de contratação presencial da operação de crédito em foco dificulta a sua concessão, além de não observar os avanços tecnológicos experimentados nos meios de comunicação, especialmente aqueles relativos à segurança da informação. Merece, pois, ser rejeitada a proposição.

A Emenda nº 46 veda ao consignante atrelar a operação de crédito à aquisição de outros serviços oferecidos pela instituição financeira. Com efeito, a proibição da venda casada nela contemplada encontra-se em consonância com o art. 39, I, do CDC. Nesse sentido, rejeita-se a emenda.





As Emendas nº 47, 48, 49 e 50 reduzem de 35% para 30% o limite máximo de consignação passível de ser estipulada sobre os salários e proventos de aposentadoria, ao fundamento de garantir a subsistência do trabalhador e de sua família.

A redução do limite nelas proposta, a fim de garantir a subsistência do trabalhador e de sua família, a eles atribui, na linha da Emenda nº 43, a condição de incapazes de conduzir as respectivas vidas financeiras, não merecendo, assim, a chancela deste Parlamento.

A Emenda nº 52 determina que a comissão de permanência deve observar a taxa média de juros de mercado, ao fundamento de harmonizar a MPV nº 681, de 2015, com a jurisprudência dos Tribunais do País.

Na espécie, o valor da taxa de comissão não deve ser estipulado em lei, por se tratar de matéria afeta à negociação entabulada pelo sindicato da categoria profissional com o empregador ou a instituição financeira. Observa-se, assim, a autonomia das entidades sindicais, positivada no art. 8º, I, da Constituição Federal. A rejeição da proposição, desse modo, é medida que se impõe.

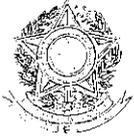
As Emendas nº 53, 54 e 55 limitam a taxa de juros do crédito consignado 12% ao ano.

Na linha do exposto quando do exame da Emenda nº 52, a fixação da taxa de juros do empréstimo em comento é matéria que se enquadra no âmbito da autonomia da entidade sindical de firmar o negócio que melhor atenda aos interesses da categoria profissional. Assim, não merecem acolhida as emendas em foco.

As Emendas nº 59, 60, e 61 visam a permitir a consignação na folha de pagamento em favor de terceiros, com a finalidade de efetuar pagamentos de outras dívidas contraídas com instituições financeiras.

A possibilidade nelas contempladas alarga em demasia a consignação normatizada pela Lei nº 10.820, de 2003, na forma da MPV nº 681, de 2015. Ao não definir percentuais máximos de consignação, tampouco o tipo de dívida passível de quitação, o conteúdo das referidas emendas pulveriza o postulado da indisponibilidade salarial, positivado no art. 462, parágrafo 4º, da CLT.





As Emendas nº 63 e 64 permitem a retenção de parte da remuneração disponível do trabalhador, além da consignação prevista na MPV nº 681, de 2015. Além disso, proíbem a vinculação de 30% do salário do trabalhador à consignação para pagamento de despesas com cartão de crédito. Retiram, ainda, qualquer limitação à compensação dos créditos consignados com as verbas rescisórias devidas ao obreiro. Por fim, dispensam a intervenção da entidade sindical na negociação do crédito consignado.

A retenção de parte da remuneração disponível do trabalhador atenta contra o disposto no mencionado art. 462, parágrafo 4º, da CLT. A proibição de se vincular 30% do salário do empregado ao pagamento de despesas com cartão de crédito milita contra a liberdade que se deve conferir ao trabalhador para escolher a operação financeira que melhor atenda aos seus interesses. A eliminação de limites na compensação de verbas rescisórias com dívidas do empregado em face do empregador contraria o norte do art. 477, § 5º, da CLT, ao reduzir o patamar de proteção oferecido ao empregado. A dispensa de intervenção da entidade sindical, na mesma linha, minora a tutela que a ordem jurídica confere ao ser humano que depende de sua energia laboral para viver. Por todos esses motivos, a rejeição das citadas emendas é medida que se coaduna com a tutela dos interesses de empregados e aposentados.

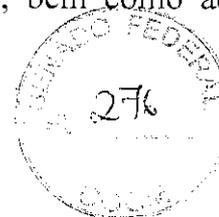
A Emenda nº 13 trata da alteração, na Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para incluir entidades do Serviço Social Autônomo como entes passíveis de receber a cessão de servidores públicos regidos pelo citado diploma legal.

Matéria estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 12 veda a restrição, a título de contingenciamento do crédito ao setor público, a contratação de operação de crédito por sociedade de economia mista estadual titular de concessão de serviço público, que não se enquadre na condição de empresa estatal dependente a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal, e por suas subsidiárias e controladas.

Matéria estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 51, ao alterar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, determina que todos os hospitais públicos, bem como aqueles que



SF/15005.60400-55

Página: 12/22 08/09/2015 13:59:05

010519987d91e237c06199de3f34c49730122a68



tenham contrato ou convênio com o Sistema Único de Saúde (SUS), devem comunicar à operadora de plano privado de assistência à saúde, no caso de procedimentos eletivos, em até quarenta e oito horas, e nos casos de urgência ou emergência, nas primeiras doze horas, sobre o agendamento ou a realização de qualquer procedimento eletivo ou emergencial ao seu beneficiário, na rede pública de saúde.

Matéria estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 14 altera o Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, para, segundo o autor, propor a adequação contábil incentivadora de operações societárias entre entidades financeiras. Prevê a possibilidade de serem excluídos do lucro real e da base de cálculo da CSLL (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido) os gastos com os juros e encargos associados a empréstimo contraído por *holding* financeira de propósito específico obtido com o fito de aumentar o capital para sanear passivo e viabilizar plano de negócios para instituição financeira adquirida.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 18 veda que a Secretaria da Receita Federal do Brasil, de ofício, utilize créditos do Reintegra a que a pessoa jurídica exportadora faça jus para abater prestações vincendas de parcelamento de débitos para com a Fazenda Nacional.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 10 altera as Leis nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, para estender a não incidência de PIS/Pasep e Cofins (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) à cessão ou transferência de direitos à pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior, inclusive licença de tecnologia, cujo pagamento represente ingresso de divisas no País. Em outras palavras, afasta a incidência daquelas contribuições sobre as receitas decorrentes da exportação de direitos e intangíveis.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.



SF/15005.60400-55

Página: 13/22 08/09/2015 13:59:05

010519987d91e237c06199de3f34c49730122a68





A Emenda nº 21 estabelece que as centrais petroquímicas poderão descontar da Cide-Combustíveis, do PIS/Pasep e da Cofins devidos o crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado como insumo produtivo. Fixa os valores do crédito presumido em R\$ 100,00, R\$ 98,64 e R\$ 21,36, todos por m³, relativamente à Cide-Combustíveis, à Cofins e ao PIS/Pasep.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 23 altera a Lei nº 11.196, de 2005, para conceder crédito presumido de R\$ 80,00 por metro cúbico de etanol adquirido por centrais petroquímicas e utilizado na produção de polietileno.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 11 altera a Lei nº 12.973, de 2014, para permitir seja excluído do lucro real o chamado ágio interno, ou seja, o ágio por expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado por reorganizações societárias de empresas do mesmo grupo. Convalida as exclusões de ágio interno efetuadas no passado.

Matéria tributária e financeira, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 16 altera a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para facilitar o parcelamento de dívidas com a Fazenda Nacional por empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial.

Matéria tributária e comercial, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 15 determina o alongamento dos prazos do refinanciamento de débitos tributários, previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, das empresas em recuperação judicial, bem como permitir a utilização de créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa de CSLL para quitação antecipada dos débitos parcelados.

Matéria tributária e comercial, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.



SF/15005.60400-55

Página: 14/22 08/09/2015 13:59:05

010519987d91e237c06199de3f34c49730122a68





A Emenda nº 17 altera a Lei nº 11.457, de 2007, para autorizar empresas, empregadores domésticos e trabalhadores a utilizar créditos de outros tributos para abater débitos previdenciários.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 22 permite à produtora de nafta petroquímica sujeita à Cide-Combustíveis o crédito presumido relativo às vendas para centrais petroquímicas de nafta petroquímica de produção própria ou adquirida de terceiros, inclusive importada, nos termos que estabelece.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 19 autoriza a concessão de subvenção para as empresas industriais com, no mínimo, 80% de exportação de sua produção total e cujo faturamento seja de, no máximo, 70% do seu ativo permanente. A subvenção se limitará à diferença entre os juros pagos e a taxa LIBOR ou entre os juros pagos e a TJLP, para financiamentos em moeda estrangeira ou nacional, respectivamente. O limite anual do dispêndio será estabelecido pela Lei Orçamentária, sendo de R\$ 400 milhões em 2015.

Matéria tributária e financeira, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 3 reconhece como elemento constitutivo do Patrimônio Cultural Brasileiro a seleção brasileira de futebol, em todas as suas categorias, considerando-a como de elevado interesse social.

Matéria estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 20 cria norma interpretativa relativa à incorporação de ações ou quotas nas operações de integralização de capital. Salienta que a condição de permuta não se altera, ainda que o valor pelo qual as ações ou quotas entregues pela pessoa física tenham ingressado no patrimônio da pessoa jurídica incorporadora, em decorrência da avaliação aprovada em assembleia, por valor superior ao constante da declaração de bens da pessoa física.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.



SF/15005.60400-55



A Emenda nº 25 reduz de 1% para 0% a alíquota da Contribuição para os Programas de Integração Social (PIS) e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas pelas pessoas jurídicas de direito público interno.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 37 permite aos contribuintes com débitos relativos a tributos de competência da União, que possam liquidá-los ou amortizá-los, mediante compensação com créditos, contra a própria União, de que sejam titulares originários ou por aquisição de terceiros.

Matéria tributária, estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 2 altera o § 1º do art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para determinar que as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a 1% do valor da prestação.

Matéria estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 56 trata do teto remuneratório dos servidores públicos, excluindo do teto de remuneração as vantagens previstas nos incisos I a VII do art. 61 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Matéria conexa à Administração Pública, porém estranha ao objeto da MPV 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 30 institui o Programa de Renegociação de Dívidas.

Matéria estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

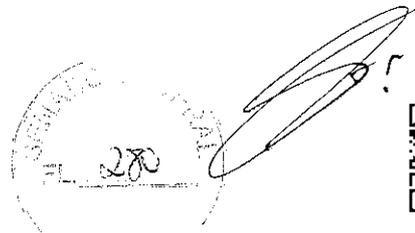
A Emenda nº 28 estabelece a reabertura, até 3 meses após a publicação da lei, da adesão ao Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades em Fins Lucrativos que atuam na Área de Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde – PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, com as condições que especifica.



SF/15005.60400-55

Página: 16/22 08/09/2015 13:59:05

0f0519987d91e237c06199de3f34c49730122a68





Matéria estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 27 altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que a cessão do servidor público federal será concedida por prazo indeterminado.

Matéria conexa à Administração Pública, mas estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 26 altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar que, ressalvadas as cessões no âmbito do Poder Executivo e do Poder Legislativo Federal e os casos previstos em leis específicas, a cessão do servidor público federal será concedida pelo prazo de até um ano, podendo ser prorrogado no interesse dos órgãos ou das entidades cedentes e cessionários.

Matéria conexa à Administração Pública, mas estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 8 modifica a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer a possibilidade de percepção do auxílio-acidente à parte dos segurados que hoje se encontram excluídos de sua proteção, nomeadamente, os produtores rurais, que não se incluem na categoria dos segurados especiais, os titulares de empresas individuais rurais e os trabalhadores autônomos rurais.

Matéria conexa à Previdência Social, mas estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 9 altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o cônjuge ou companheiro não perde a condição de segurado especial mesmo quando o outro cônjuge ou companheiro ou qualquer um dos filhos maiores de 16 anos exercer atividade remunerada permanente ou por período superior a 120 dias.

Matéria conexa à Previdência Social, mas estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 6 altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para determinar que o valor da aposentadoria por invalidez para o segurado diagnosticado com doença grave, definida nos termos do regulamento, e aquele que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25%.



SF/15005.60400-55

Página: 17/22 08/09/2015 13:59:05

010519987d91e237c06199de3f34c49730122a68





Matéria conexa à Previdência Social, mas estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

A Emenda nº 57 altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para determinar a transformação do emprego em cargo público dos policiais ferroviários que se encontravam em atividade na RFFSA nos cinco anos anteriores à sua extinção e foram transferidos para as sucessoras VALEC, CBTU, TRENSURB E CPTM/SP, bem como anistiados pelas Leis nº 8.878, de 1994 e nº 10.559, de 2002.

Matéria conexa à Administração Pública, mas estranha ao objeto da MPV nº 681, de 2015. Pela rejeição.

Por último, acrescenta-se ao texto da MPV nº 681, de 2015, a possibilidade de saque por meio do cartão de crédito dentro dos limites de 5% destinados exclusivamente às despesas com cartão de crédito. Tal medida contribuirá para que milhares de pessoas possam substituir dívidas de juros elevados por juros menores. É importante lembrar que a taxa de juros do saque do cartão de crédito é a mesma cobrada quando há o parcelamento da fatura, sendo que naquele tipo de operação os juros são pagos até o dia do fechamento e pagamento da fatura.

III – VOTO

À vista do exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 681, de 2015, e, no mérito, pela rejeição de todas as emendas e pela **aprovação** da matéria na forma do seguinte Projeto de Lei de Conversão (PLV):

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2015

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

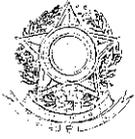
O CONGRESSO NACIONAL decreta:



SF/15005.60400-55

Página: 18/22 08/09/2015 13:59:05

010519987d91e237c06199de3f34c49730122a68



Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

.....” (NR)

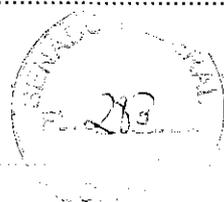
“Art. 2º

III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no **caput** do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e

§ 2º



SF/15005.60400-55

Página: 19/22 08/09/2015 13:59:05

010519987d91e237c06199de3f34c49730122a68



I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:

- a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
- b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e

.....” (NR)

“Art. 3º

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

.....” (NR)

“Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.

§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a



SF/15005.60400-55

Página: 20/22 08/09/2015 13:59:05

0f0519987d91e237c061999de3134c49730122a68





celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

.....” (NR)

“Art. 5º

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

.....” (NR)

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder os descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....

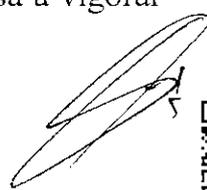
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:



SF715005 60400-55

Página: 21/22 08/09/2015 13:59:05

010519987d91e237c06199de3134c49730122a68



“Art. 115.

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 45.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá trinta e cinco por cento da remuneração mensal, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/15005.60400-55



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES MISTAS

Ofício nº 002/MPV-681/2015

Brasília, 8 de setembro de 2015.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 14 do Regimento Comum, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão Mista aprovou em reunião realizada no dia 8 de setembro de 2015, Relatório do Senador Valdir Raupp, que passa a constituir Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela adequação econômico-financeira da MPV nº 681, de 2015, e, no mérito, pela rejeição de todas as emendas e pela aprovação da matéria na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

Presentes à reunião os Senadores Valdir Raupp, Humberto Costa, Acir Gurgacz, José Pimentel, Sérgio Petecão, Ana Amélia, Paulo Paim, José Medeiros e Blairo Maggi; e os Deputados Leonardo Quintão, Afonso Florence, Vander Loubet, Caio Narcio, Cleber Verde, Vicentinho Júnior, Fernando Monteiro e Erika Kokay.

Respeitosamente,


Deputado CAIO NARCIO
Presidente da Comissão Mista

Excelentíssimo Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Congresso Nacional



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 12, DE 2015
(Proveniente da Medida Provisória nº 681, de 2015)

Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para dispor sobre desconto em folha de valores destinados ao pagamento de cartão de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha de pagamento ou na sua remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos.

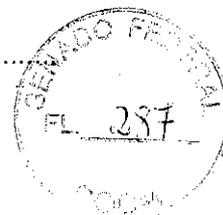
§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta e cinco por cento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

(NR)

.....”
“Art.2º



III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação com cartão de crédito ou de arrendamento mercantil mencionada no **caput** do art. 1º;

IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei;

.....

VII - desconto, ato de descontar, na folha de pagamento ou em momento anterior ao do crédito devido pelo empregador ao empregado como remuneração disponível ou verba rescisória, o valor das prestações assumidas em operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil; e

.....

§2º.....

I - a soma dos descontos referidos no art. 1º não poderá exceder a trinta e cinco por cento da remuneração disponível, conforme definido em regulamento, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito; e

.....” (NR)

“Art.3º

.....

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal decorrente de cada operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil e os custos operacionais referidos no § 2º.

.....” (NR)

“Art. 4º A concessão de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil será feita a critério da instituição consignatária, sendo os valores e as demais condições objeto de livre negociação entre ela e o mutuário, observadas as demais disposições desta Lei e seu regulamento.



§ 1º Poderá o empregador, com a anuência da entidade sindical representativa da maioria dos empregados, sem ônus para estes, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus empregados.

§ 2º Poderão as entidades e centrais sindicais, sem ônus para os empregados, firmar, com instituições consignatárias, acordo que defina condições gerais e demais critérios a serem observados nas operações de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil que venham a ser realizadas com seus representados.

§ 3º Na hipótese de ser firmado um dos acordos a que se referem os §§ 1º ou 2º e sendo observados e atendidos pelo empregado todos os requisitos e condições nele previstos, inclusive as regras de concessão de crédito, não poderá a instituição consignatária negar-se a celebrar a operação de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil.

.....” (NR)

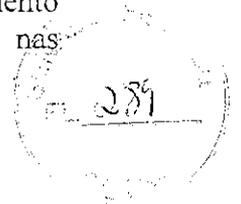
“Art.5º

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e arrendamentos mercantis concedidos aos seus empregados, mas responderá como devedor principal e solidário perante a instituição consignatária por valores a ela devidos em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e de seu regulamento que deixarem, por sua falha ou culpa, de ser retidos ou repassados.

§ 2º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil tenha sido descontado do mutuário e não tenha sido repassado pelo empregador, ou pela instituição financeira mantenedora, na forma do § 5º, à instituição consignatária, fica esta proibida de incluir o nome do mutuário em cadastro de inadimplentes.

.....” (NR)

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder os descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas



condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

.....
§ 5º Os descontos e as retenções mencionados no **caput** não poderão ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.115.....
.....

VI - pagamento de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta e cinco por cento do valor do benefício, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para:

a) a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

b) a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.45.

§ 1º Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento.

§ 2º O total de consignações facultativas de que trata o § 1º não excederá trinta e cinco por cento da remuneração mensal, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:



I – a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2015.

Caio Narciso Rodrigues
Deputado Caio Narciso
Presidente da Comissão

